URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 054/83

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = FINANÇAS.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 09 de MARÇO de 1983

PROJETO N.º 4 DE 1983

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 58
PL Nº 4/1983
1
Caixa: 1

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 054/83

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO N.º 4 DE 1983

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 08 de ABRIL de 1983

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

Lote: 58
PL Nº 4/1983 Caixa: 1
2

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 054/83

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1983.

incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto de 2º-Tenente.

Art. 21. O estágio a que se refere o art. 19 desta Lei poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I — a pedido, mediante requerimento do interessado;

II — no interesse do serviço;

III — por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde; e

IV — por privação do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os Capelães Militares com estabilidade assegurada de acordo com o art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto atual, e terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art. 23. Os Capelães que atualmente servem às Forças Armadas, na qualidade de militares, poderão ser aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, desde que safisfaçam às exigências dos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º Os Capelães que forem aproveitados na forma deste artigo terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

§ 2º Os Capelães que não forem aproveitados de acordo com o disposto neste artigo permanecerão prestando serviço à respectiva Força Armada até o término de seu estágio de serviço, que não será renovado.

§ 3º Terminado o estágio de serviço, os Capelães Militares de que trata o parágrafo anterior serão incluídos no Quadro de Capelães da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 24. Os atuais Capelães contratados da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de conformidade com os arts. 4º e 16 da Lei nº 5.711, de 08 de outubro de 1971, poderão ser aproveitados, a critério do respectivo Ministro Militar e desde que satisfaçam às exigências previstas nos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º Os Capelães contratados que deixarem de ser aproveitados na forma deste artigo não terão seus contratos renovados ao término do prazo neles fixado.

§ 2º Expirado o prazo fixado no respectivo contrato sem que tenha sido aproveitado no Quadro de Capelães Militares da Ativa, será o então titular do contrato extinto incluído no Quadro de Capelães Militares da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 25. Os Ministros Militares, para a constituição do Quadro de Capelães Militares da Ativa, especificarão em ato:

I — o número dos atuais Capelães Militares previstos no art. 23 desta Lei que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II — o número dos atuais Capelães Civis contratados que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o inciso anterior; e

III — o número dos atuais Capelães Militares que serão incluídos no Quadro referido neste artigo, de conformidade com o art. 22 desta Lei.

Art. 26. Os Capelães Militares aos quais tenham sido concedidas, por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, honras de posto superior ao seu, serão confirmados nesse posto, com todos os direitos, prerrogativas e deveres a ele inerentes.

§ 1º Os Capelães Militares de que trata este artigo, se ainda na ativa, serão aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto em que forem confirmados.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos Capelães Militares que, preenchendo as condições nele previstas, já se encontrarem na inatividade remunerada.

Art. 27. Os Ministros Militares expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se a Lei nº 5.711, de 08 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

Parágrafo único. O efetivo de que trata este artigo será acrescido aos efetivos, em tempo de paz, fixados em lei específica para a Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente.

Art. 9º O respectivo Ministro Militar baixará ato fixando os efetivos, por postos, a vigorar em cada ano, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art. 10. Cada Ministério Militar atentará para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas religiões e as religiões professadas na respectiva Força.

CAPÍTULO II
Dos Capelães Militares

SEÇÃO I
Generalidades

Art. 11. Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único. A designação dos Capelães da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os Capelães Militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

Art. 13. O acesso dos Capelães Militares aos diferentes postos, que obedecerá aos princípios da Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, será regulamentado pelo respectivo Ministro.

Art. 14. O Capelão Militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não religiosas, à organização militar que lhe for designada.

Parágrafo único. Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o Capelão Militar demitido *ex officio*, ingressando na reserva não-remunerada, no mesmo posto que possuía na ativa.

Art. 15. Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I — *ex officio*, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 16. A idade limite de permanência na reserva remunerada, para o Capelão Militar, será de 68 (sessenta e oito) anos.

Art. 17. Aos Capelães Militares aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para oficiais da ativa de cada Força Singular.

Parágrafo único. Em cerimônia religiosa, os Capelães Militares deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticos, mesmo no interior das organizações militares.

SEÇÃO II
Do Ingresso no Quadro de Capelães Militares

Art. 18. Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:

I — ser brasileiro nato;

II — ser voluntário;

III — ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV — ter curso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

V — possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividades pastorais;

VI — ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VII — ser julgado apto em inspeção de saúde; e

VIII — receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.

Art. 19. Os candidatos que satisfizerem às condições do artigo anterior serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de até 10 (dez) meses, durante o qual serão equiparados a Guarda-Marinha ou a Aspirante a Oficial, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo único. O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:

a) um período de instrução militar geral na Escola de Formação de Oficiais da Ativa da Força Singular, respectiva;

b) um período como observador em uma Escola de Formação de Sargentos da Ativa, da Força Singular;

c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade pastoral, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

Art. 20. Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que forem declarados aptos por ato do Ministro da respectiva Força serão

Legislação Citada

LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Organização

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas — SARFA, será regido pela presente Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 3º O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I — em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II — em tempo de guerra: junto às forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior.

Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo único. Em cada Força Singular será instituído um Quadro de Capelães Militares, observado o efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 5º Em cada Força Singular o Serviço de Assistência Religiosa terá uma Chefia, diretamente subordinada ao respectivo órgão setorial de pessoal.

Art. 6º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, em cada Força Singular, será exercida por um Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão ou por um Coronel Capelão, nomeado pelo Ministro da respectiva Pasta.

Art. 7º As Subchefias correspondentes aos Distritos e Comandos Navais, Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Comando-em-Chefe da Esquadra, Comandos de Exércitos e Militares de Área, e Comandos Aéreos Regionais serão exercidas por Oficiais Superiores Capelães.

Art. 8º O efetivo máximo de Capelães Militares da ativa por postos, para cada Força Singular, é o seguinte:

I — na Marinha:

— Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão	1
— Capitão-de-Fragata Capelão	3
— Capitão-de-Corveta Capelão	5
— Capitão-Tenente Capelão	8
— 1º e 2º-Tenentes Capelães	13

II — no Exército:

— Coronel Capelão	1
— Tenente-Coronel Capelão	6
— Major Capelão	7
— Capitão Capelão	16
— 1º e 2º-Tenentes Capelães	20

III — na Aeronáutica:

— Coronel Capelão	1
— Tenente-Coronel Capelão	3
— Major Capelão	5
— Capitão Capelão	8
— 1º e 2º-Tenentes Capelães	13

MENSAGEM Nº 054

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA, e dá outras providências".

Brasília, em 17 de fevereiro de 1 983.

João Figueiredo

EM Nº 00161/CELRM Brasília - DF, 24/01/83

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 6 923, de 29 de junho de 1981 que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, estabelece:

"Art. 15 - Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I - ex officio, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II - a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço."

Como se observa, tal dispositivo legal refere-se apenas aos Capelães Militares, nada dispondo sobre o cargo de Vigário Castrense do Brasil.

2. O Vicariato Militar, do qual recebem a jurisdição canônica os Capelães Militares, presta, por intermédio destes, assistência religiosa, espiritual e moral aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares.

3. Investido que foi Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA, Arcebispo de Brasília, em 09 de novembro de 1963, por Decreto emanado da Sagrada Congregação Consistorial, no cargo de Vigário Castrense do Brasil, vem desenvolvendo desde então intensa

(Continuação da EM Nº 00161/CELRM, de 24 de JAN 1983)

obra de orientação pastoral dos Capelães Militares, com vistas ao fortalecimento das tradicionais convicções religiosas do militar brasileiro.

4. A outorga das condecorações das Ordens do Mérito Naval, Militar e Aeronáutico, no grau de Grande Oficial, foi o reconhecimento da obra meritória do preclaro Vigário Castrense por parte das Forças Singulares.

5. Pelo Aviso nº 091, de 22 de outubro de 1982, o Exmo Sr. Ministro do Exército encaminhou a este Estado-Maior, anteprojeto de lei que concede Pensão Especial ao insigne arcebispo.

6. Os Ministros da Marinha e da Aeronáutica se pronunciaram favoravelmente, visto também julgarem ser sua Eminência merecedor do benefício.

7. Deixando em breve o eminente sacerdote o Governo da Arquidiocese de Brasília e considerando que não possui nenhum amparo dos órgãos previdenciários do País, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que trata da concessão de Pensão Especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

Ten Brig Waldir de Vasconcelos

Tenente-Brigadeiro-do-Ar WALDIR DE VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

A
E M F

Aviso nº 053-SUPAR/83.

Em 17 de fevereiro de 1 983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Ruth. Em 12.4.83.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 4/83, que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1983

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SS - CD

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1 983

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP.

RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende conceder pensão especial, mensal, de valor equivalente a cinco vezes o maior salário-mínimo do País a Dom José Newton de Almeida Baptista. Essa pensão não será estendida a terceiras pessoas e a despesa correrá à conta de recursos orçamentários.

Acompanha a Mensagem presidencial nº 054/83 uma Exposição de Motivos do Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas esclarecendo que:

- a Lei nº 6 923, de 29.6.81, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas prevê a transferência, para a reserva remunerada, dos Cape

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SE

lães Militares. Todavia, nada dispõe sobre o cargo de Vigário Castrense do Brasil;

- o Vicariato Militar, do qual recebem a jurisdição canônica os Capelães Militares, presta, por intermédio destes, assistência religiosa, espiritual e moral aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares;

- o beneficiado da pensão foi investido, em 9 de novembro de 1 963, por Decreto emanado da Sagrada Congregação Consistorial, no cargo de Vigário Castrense do Brasil e, desde então, vem desenvolvendo intensa obra de orientação pastoral dos Capelães Militares;

- Dom José Newton deixa em breve o Governo da Arquidiocese de Brasília e não possui nenhum amparo dos órgãos previdenciários do País.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Esta nossa Comissão, face ao enunciado no art. 28, § 4º, do Regimento Interno, deve pronunciar-se apenas quanto aos aspectos preliminares de conhecimento, eis que a manifestação, quanto ao mérito,foi deferida à douta Comissão de Finanças.

A matéria em exame encontra-se de acordo com as normas e princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 8º, XVII), às atribuições do Congresso Nacional (art. 43), ao processo legislativo (art. 46, III) e à iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 57).

O projeto é, pois, constitucional e jurídico, estando lavrado segundo as boas regras da técnica legislativa. Acredito, todavia, que se impõe uma emenda, por elementar questão de justiça, relativamente ao enunciado- padrão do parágrafo único do art. 1º, que acompanha todas as Mensagens que pretendem estabelecer pensões. O caso específico em exame dispensa a menção a descedentes, sobretudo por que já estaria perfeitamente compreendida a hipótese na restrição feita aos herdeiros.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 4/83, ~~com a anexa Emenda~~.

Sala das Reuniões, em 13/4/83

Relator Jorge Arbage Dep. Federal

COMISSÕES PERMANENTES - DAS - COORD.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4/83

--- Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

" Art. 1º . . . . . .

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a eventuais herdeiros do beneficiado."

Sala da Comissão, em

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

sem efeito.

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1 983

---- O parágrafo único do art. 1º do projeto passa a ser assim redigido:

" Art. 1º -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a eventuais herdeiros do beneficiado."

Sala das Reuniões, em 13/4/83

Presidente

Relator Dep. Jorge Arbage

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1 983

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP.

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 053/83, o Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que concede a Dom José Newton de Almeida Baptista uma pensão especial, mensal, equivalente a cinco vezes o maior salário-mínimo do País. Referida pensão , que correrá à conta de Encargos Previdenciários da União -Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, não se estenderá a terceiros.

Exposição de Motivos do Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas esclarece ser o beneficiado Vigário Castrense do Brasil, cargo não contemplado pela Lei nº 6 923, de 29.6.81, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. E esclarece:

" 2. O Vicariato Militar, do qual recebem a jurisdição canônica os Capelães Militares, presta, por intermédio destes, assistência religiosa, espiritual e moral aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares.

3. Investido que foi Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA, Arcebispo de Brasília, em 09 de novembro de 1963, por Decreto emanado da Sagrada Congregação Consistorial, no cargo de Vigário Castrense do Brasil, vem desde então desenvolvendo intensa obra de orientação pastoral dos Capelães Militares, com vistas ao fortalecimento das tradicionais convicções religiosas do militar brasileiro.

4. A outorga das condecorações das Ordens do Mérito Naval, Militar e Aeronáutico, no grau de Grande Oficial, foi o reconhecimento da obra meritória do preclaro Vigário Castrense por parte das Forças Singulares.

5. Pelo Aviso nº 091, de 22 de outubro de 1982, o Exmo. Sr. Ministro do Exército encaminhou a este Estado-Maior, anteprojeto de lei que

concede Pensão Especial ao insigne arcebispo.

6. Os Ministros da Marinha e da Aeronáutica se pronunciaram favoravelmente, visto também julgarem ser sua Eminência merecedor do benefício.

7. Deixando em breve o eminente sacerdote o Governo da Arquidiocese de Brasília e considerando que não possui nenhum amparo dos órgãos previdenciários do País, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que trata da concessão de Pensão Especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 28, § 8º, alínea "e" do Regimento Interno da Casa, deve esta Comissão de Finanças pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.

As razões constantes da Exposição de Motivos, já transcritas, são por si mesmas esclarecedoras e definitivas. Existe dotação orçamentária para atender ao disposto no art. 2º da proposição.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4, de 1983, que concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências, com a anexa Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 1.983

Relator

José Batista Fernandes

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4 de 1983

AUTOR

EMENTA: Concede pensão especial a DOM JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 54/83)

ANDAMENTO: PROTOCOLO Nº 000006/83 - AVISO Nº 053-SUPAR/83 (DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PLENÁRIO
02.03.83 É lido e vai a imprimir.
DCN 03.03.83, pág. 0069, col. 03

PLENÁRIO
12.04.83 Sobre a Mesa requerimento dos Dep. Siqueira Campos, na qualidade de Líder do PDS, e Carlos Sant'ana, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando URGÊNCIA para a tramitação deste projeto.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep. Joacil Pereira.
Em votação o requerimento: APROVADO.
DCN 13.04.83, pag. 1610, col. 03

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir; Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.
(PL. 4/83)
DCN

VIDE VERSO...

CDI 5.15

PLENÁRIO

13.04.83 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jorge Arbage para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 01 Emenda.

O Sr. Presidente designa o Dep. João Batista para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.

Questão de Ordem do Dep. Jorge Arbage retirando a Emenda apresentada.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

Declaração de voto contrario do Dep. Daso Coimbra.

DCN 14.04.83, pag. 1692, col. 01 (sai c/ emenda)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.04.83 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. AIRON RIOS.

DCN

PLENÁRIO

26.04.83 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4-A/83).

DCN

28.04.83 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 192, de 28.04.83.

DCN

Leio o projeto; à redação
em 13.4.83.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI
N.º 04, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 054/83

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida a Dom José Newton de Almeida Baptista uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descedentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2.º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União. — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1983.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.923
DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Organização

Art. 1.º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas — SARFA, será regido pela presente Lei.

Art. 2.º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 3.º O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I — em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II — em tempo de guerra: junto às forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior.

Art. 4.º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo único. Em cada Força Singular será instituído um Quadro de Capelães Militares, observado o efetivo de que trata o art. 8.º desta Lei.

Art. 5.º Em cada Força Singular o Serviço de Assistência Religiosa terá uma Chefia, diretamente subordinada ao respectivo órgão setorial de pessoal.

Art. 6.º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, em cada Força Singular, será exercida por um Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão ou por um Coronel Capelão, nomeado pelo Ministro da respectiva Pasta.

Art. 7.º As Subchefias correspondentes aos Distritos e Comandos Navais, Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Comando-em-Chefe da Esquadra, Comandos

Lote: 58 Caixa: 1
PL Nº 4/1983
23

de Exércitos e Militares de Área, e Comando Aéreos Regionais serão exercidas por Oficiais Superiores Capelães.

Art. 8.º O efetivo máximo de Capelães Militares da ativa por postos, para cada Força Singular, é o seguinte:

I — na Marinha:

— Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão	1
— Capitão-de-Fragata Capelão	3
— Capitão-de-Corveta Capelão	5
— Capitão-Tenente Capelão	8
— 1.º e 2.º-Tenentes Capelães	13

II — no Exército:

— Coronel Capelão	1
— Tenente-Coronel Capelão	6
— Major Capelão	7
— Capitão Capelão	16
— 1.º e 2.º-Tenentes Capelães	20

III — na Aeronáutica:

— Coronel Capelão	1
— Tenente-Coronel Capelão	3
— Major Capelão	5
— Capitão Capelão	8
— 1.º e 2.º-Tenentes Capelães	13

Parágrafo único. O efetivo de que trata este artigo será acrescido aos efetivos, em tempo de paz, fixados em lei específica para a Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente.

Art. 9.º O respectivo Ministro Militar baixará ato fixando os efetivos, por postos, a vigorar em cada ano, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art. 10. Cada Ministério Militar atentará para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas religiões e as religiões professadas na respectiva Força.

CAPÍTULO II

Dos Capelães Militares

SEÇÃO I

Generalidades

Art. 11. Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único. A designação dos Capelães da reserva remunerada, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os Capelães Militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

Art. 13. O acesso dos Capelães Militares aos diferentes postos, que obedecerá aos princípios da Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, será regulamentado pelo respectivo Ministro.

Art. 14. O Capelão Militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não religiosas, à organização mlitar que lhe for designada.

Parágrafo único. Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o Capelão Militar demitido **ex officio**, ingressando na reserva não-remunerada, no mesmo posto que possuía na ativa.

Art. 15. Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I **ex officio**, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 16. A idade limite de permanência na reserva remunerada, para o Capelão Militar, será de 68 (sessenta e oito) anos.

Art. 17. Aos Capelães Militares aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para oficiais da ativa de cada Força Singular.

Parágrafo único. Em cerimônia religiosa, os Capelães Militares deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticos, mesmo no interior das organizações militares.

SEÇÃO II

Do Ingresso no Quadro de Capelães Militares

Art. 18. Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no art. 4.º desta Lei, bem como:

I — ser brasileiro nato;

II — ser voluntário;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

III — ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV — ter curso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

V — possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividades pastorais;

VI — ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VII — ser julgado apto em inspeção de saúde; e

VIII — receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.

Art. 19. Os candidatos que satisfizerem às condições do artigo anterior serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de até 10 (dez) meses, durante o qual serão equiparados a Guarda-Marinha ou a Aspirante a Oficial, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo único. O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:

a) um período de instrução militar geral na Escola de Formação de Oficiais da Ativa da Força Singular, respectiva;

b) um período como observador em uma Escola de Formação de Sargento da Ativa, da Força Singular;

c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade pastoral, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

Art. 20. Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que forem declarados aptos por ato do Ministro da respectiva Força serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto de 2.º-Tenente.

Art. 21. O estágio a que se refere o art. 19 desta Lei poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I — a pedido, mediante requerimento do interessado;

II — no interesse do serviço;

III — por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde; e

IV — por privação do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os Capelães Militares com estabilidade assegurada de acordo com o art. 50 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto atual, e terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art. 23. Os Capelães que atualmente servem às Forças Armadas, na qualidade de militares, poderão ser aproveitados no Quadro de Capelães Militares, da Ativa, desde que satisfaçam às exigências dos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1.º Os Capelães que forem aproveitados na forma deste artigo terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

§ 2.º Os Capelães que não forem aproveitados de acordo com o disposto neste artigo permanecerão prestando serviço à respectiva Força Armada até o término de seu estágio de serviço, que não será renovado.

§ 3.º Terminado o estágio de serviço, os Capelães Militares, de que trata o parágrafo anterior, serão incluídos no Quadro de Capelães da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 24. Os atuais Capelães contratados da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de conformidade com os arts. 4.º e 16 da Lei n.º 5.711, de 8 de outubro de 1971, poderão ser aproveitados, a critério do respectivo Ministro Militar e desde que satisfaçam às exigências previstas nos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1.º Os Capelães contratados que deixarem de ser aproveitados na forma deste artigo não terão seus contratos renovados ao término do prazo neles fixados.

§ 2.º Expirado o prazo fixado no respectivo contrato sem que tenha sido aproveitado no Quadro de Capelães da Ativa, será o então titular do contrato extinto incluído no Quadro de Capelães Militares da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - PL

Art. 25. Os Ministros Militares, para a constituição do Quadro de Capelães Militares da Ativa, especificarão em ato:

I — o número dos atuais Capelães Militares previstos no art. 23 desta Lei que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o parágrafo único do art. 4.º desta Lei;

II — o número dos atuais Capelães Civis contratados que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o inciso anterior; e

III — o número dos atuais Capelães Militares que serão incluídos no Quadro referido neste artigo, de conformidade com o art. 22 desta Lei.

Art. 26. Os Capelães Militares aos quais tenham sido concedidas, por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, honras de posto superior ao seu, serão confirmados nesse posto, com todos os direitos, prerrogativas e deveres a ele inerentes.

§ 1.º Os Capelães Militares de que trata este artigo, se ainda na ativa, serão aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto em que forem confirmados.

§ 2.º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos Capelães Militares que, preenchendo as condições nele previstas, já se encontrarem na inatividade remunerada.

Art. 27. Os Ministros Militares expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se a Lei n.º 5.711, de 8 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República.

MENSAGEM N.º 054, DE 1983, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista, e dá outras providências".

Brasília, 17 de fevereiro de 1983. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00161/CELRM, DE 24 DE JANEIRO DE 1983, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, estabelece:

> "Art. 15. Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:
>
> I — **ex officio**, ao atingirem a idade-limite de 66 (sessenta e seis) anos;
>
> II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço."

Como se observa, tal dispositivo legal refere-se apenas aos Capelães Militares, nada dispondo sobre o cargo de Vigário Castrense do Brasil.

2. O Vicariato Militar, do qual recebem a jurisdição canônica os Capelães Militares, presta, por intermédio destes, assistência religiosa, espiritual e moral aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares.

3. Investido que foi Dom José Newton de Almeida Baptista, Arcebispo de Brasília, em 9 de novembro de 1963, por Decreto emanado da Sagrada Congregação Consistorial, no cargo de Vigário Castrense do Brasil, vem desenvolvendo desde então intensa obra de orientação pastoral dos Capelães Militares, com vistas ao fortalecimento das tradicionais convicções religiosas do militar brasileiro.

4. A outorga das condecorações das Ordens do Mérito Naval, Militar e Aeronáutico, no grau de Grande Oficial, foi o reconhecimento da obra meritória do preclaro Vigário Castrense por parte das Forças Singulares.

5. Pelo Aviso n.º 091, de 22 de outubro de 1982, o Ex.mo Sr. Ministro do Exército encaminhou a este Estado-Maior, anteprojeto de lei que concede Pensão Especial ao insigne arcebispo.

6. Os Ministros da Marinha e da Aeronáutica se pronunciaram favoravelmente,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - S

visto também julgarem ser Sua Eminência merecedor do benefício.

7. Deixando em breve o eminente sacerdote o Governo da Arquidiocese de Brasília e considerando que não possui nenhum amparo à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que trata da concessão de Pensão Especial a Dom José Newton de Almeida Baptista.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — Tenente-Brigadeiro-do-Ar **Waldir de Vasconcelos**, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Brasília, 28 de abril de 1983.

Nº 092
Encaminha Projeto de Lei
nº 4-A, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4-A, de 1983, que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

jb/.

GER 6,14

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD

Concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º - A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de abril de 1983.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS,
Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Ata. Em 26.V.83.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4, de 1983

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4-A, de 1983

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º - A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de abril de 1983.

p/ Pita Gustão
Presidente

Relator

GER 20.01.0050.5

CAMARA DOS DEPUTADOS

17 JUN 0509 011182

COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES
PROTOCOLO-ER

SM/Nº 489

Em 16 de junho de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 09, de 1983,(nº 4-A, de 1983, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20 /06/83. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM.

Requere-se. Em 21.6.83.
Paulo Affonso M. de Oliveira
dec-fiscal da mom.

Lote: 58
PL Nº 4/1983
30
Caixa: 1

CAMARA DOS DEPUTADOS

31 MAI 1983 010260

SM/Nº 429

Em 31 de maio de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins, constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4-A, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 09, de 1983, no Senado), que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA SECRETARIA

IM.

Em 06/06/83. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquive-se.

Em 07/06/83

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 58
PL Nº 4/1983
31

Caixa: 1

SF - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
30

MENSAGEM Nº 205

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983.

Brasília, em 13 de junho de 1 983.

João Figueiredo

COMISSÕES PERMANENTES - CD - SUBS. DAS
31

LEI Nº 7.099, de 13 de junho de 1 983.

Concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de junho de 1 983; 162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo

SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
39

Aviso nº 203-SUPAR/83.

Em 13 de junho de 1 983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.099, de 13 de junho de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Sanciono.
Em 13/6/83
João Figueiredo

Concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE MAIO DE 1983

SENADOR NILO COELHO
PRESIDENTE

ELA.

PNC/09/83.

COMISSÕES PERMANENTES
CD - COORD. DAS
34

Concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º - A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de abril de 1983.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS,
Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 35

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 9, de 1983

(Nº 4/83, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Dom José Newton de Almeida Baptista uma pensão especial mensal de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 54, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista, e dá outras providências".

Brasília, 17 de fevereiro de 1983. — *João Figueiredo.*

ESPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00161 CELRM, DE 24 DE JANEIRO DE 1983, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981 que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, estabelece:

"Art. 15. Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I — ex officio, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço."

Como se observa, tal dispositivo legal refere-se apenas aos Capelães Militares, nada dispondo sobre o cargo de Vigário Castrense do Brasil.

2. O Vicariato Militar, do qual recebem a jurisdição canônica os Capelães Militares, presta, por intermédio destes, assistência religiosa, espiritual e moral aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares.

3. Investido que foi Dom José Newton de Almeida Baptista, Arcebispo de Brasília, em 9 de novembro de 1963, por Decreto emanado da Sagrada Congregação Consistorial, no cargo de Vigário Castrense do Brasil,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 58 Caixa: 1
PL Nº 4/1983
37

vem desenvolvendo desde então intensa obra de orientação pastoral dos Capelães Militares, com vistas ao fortalecimento das tradicionais convicções religiosas do militar brasileiro.

4. A outorga das condecorações das Ordens do Mérito Naval, Militar e Aeronáutica, no grau de Grande Oficial, foi o reconhecimento da obra meritória do preclaro Vigário Castrense por parte das Forças Singulares.

5. Pelo Aviso nº 091, de 22 de outubro de 1982, o Exmo Sr. Ministro do Exército encaminhou a este Estado-Maior, anteprojeto de lei que concede Pensão Especial ao insigne arcebispo.

6. Os Ministros da Marinha e da Aeronáutica se pronunciaram favoravelmente,

7. Deixando em breve o eminente sacerdote o Governo da Arquidiocese de Brasília e considerando que não possui nenhum amparo dos órgãos previdenciários do País, tendo a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que trata da concessão de Pensão Especial a Dom José Newton de Almeida Baptista.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

Tenente-Brigadeiro-do-Ar *Waldir de Vasconcelos* Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.923
DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade e da Organização

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas — SARFA, será regido pela presente Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 3º O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I — em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II — em tempo de guerra: junto às forças em operações, e na forma prescrito no inciso anterior.

Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atende contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo único. Em cada Força Singular será instituído um Quadro de Capelães Militares, observado o efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 5º Em cada Força Singular o Serviço de Assistência Religiosa terá uma Chefia, diretamente subordinada ao respectivo órgão setorial de pessoal.

Art. 6º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, em cada, Força Singular, será exercida por um Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão ou por um Coronel Capelão, nomeado pelo Ministro da respectiva Pasta.

Art. 7º As Subchefias correspondentes aos Distritos e Comandos Navais, Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Comando-em-Chefe da Esquadra, Comandos de Exércitos e Militares de Área, e Comandó Aéreos Regionais serão exercidas por Oficiais Superiores Capelães.

Art. 8º O efetivo, máximo de Capelães Militares da ativa por postos, para cada Força Singular, é o seguinte:

I — na Marinha:
— Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão 1
— Capitão-de-Fragata Capelão 3
— Capitão-de-Corveta Capelão 5
— Capitão-Tenente Capelão 8
— 1º e 2º-Tenentes Capelães 13

II — no Exército:
— Coronel Capelão 1
— Tenente-Coronel Capelão 6
— Major Capelão 7
— Capitão Capelão 16
— 1º e 2º-Tenentes Capelães 20

III — na Aeronáutica:
— Coronel Capelão 1
— Tenente-Coronel Capelão 3
— Major Capelão 5
— Capitão Capelão 8
— 1º e 2º-Tenentes Capelães 13

Parágrafo único. O efetivo de que trata este artigo será acrescido aos efetivos, em tempo de paz, fixados em lei específica para a Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente.

Art. 9º O respectivo Ministro Militar baixará portaria fixando os efetivos, por postos, a vigorar em cada ano, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art. 10. Cada Ministério Militar atentará para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devi-

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS 37

da proporcionalidade entre os Capelães das diversas religiões e as religiões professadas na respectiva Força.

CAPÍTULO II
Dos Capelães Militares
SEÇÃO I
Generalidades

Art. 11. Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único. A designação dos Capelães da reserva remunerada, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os Capelães Militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

Art. 13. O acesso dos Capelães Militares aos diferentes postos, que obedecerá aos princípios da Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, será regulamentado pelo respectivo Ministro.

Art. 14. O Capelão Militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não religiosas, à organização militar que lhe for designada.

Parágrafo único. Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não será o Capelão Militar demitido **ex officio,** ingressando na reserva não remunerada, no mesmo posto que possuía na ativa.

Art. 15. Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I — **ex officio,** ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 16. A idade limite de permanência na reserva remunerada, para o Capelão Militar, será de 68 (sessenta e oito) anos.

Art. 17. Aos Capelães Militares aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para oficiais da ativa de cada Força Singular.

Parágrafo único. Em cerimônia religiosa, os Capelães Militares deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticos, mesmo no interior das organizações militares.

SEÇÃO II
Do Ingresso no Quadro de Capelães Militares

Art. 18 Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:

I — ser brasileiro nato;

II — ser voluntário;

III — ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV — ter curso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

V — possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividades pastorais;

VI — ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica da respectiva religião

VII — ser julgado apto em inspeção de saúde; e

VIII — receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.

Art. 19. Os candidatos que satisfizerem às condições do artigo anterior serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de até 10 (dez) meses, durante o qual serão equiparados a Guarda-marinha ou a Aspirante a Oficial, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo único. O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:

a) um período de instrução militar geral na Escola de Formação de Oficiais da Ativa da Força Singular, respectiva;

b) um período como observar em uma Escola de Formação de Sargento da Ativa, da Força Singular;

c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade pastoral, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

Art. 20. Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que forem declarados aptos por ato do Ministro da respectiva Força serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto de 2º-Tenente.

Art. 21. O estágio a que se refere o art. 19 desta Lei poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I — a pedido, mediante requerimento do interessado;

II — no interesse do serviço;

III — por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde; e

IV — por privação do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

Lote: 58 Caixa: 1
PL Nº 4/1983
38

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os Capelães Militares com estabilidade assegurada de acordo com o art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto atual, e terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art. 23. Os Capelães que atualmente servem às Forças Armadas, na qualidade de militares, poderão ser aprovados no Quadro de Capelães Militares, da Ativa, desde que satisfaçam às exigências dos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º Os Capelães que forem aprovados na forma deste artigo terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

§ 2º Os Capelães que não forem aproveitados de acordo com o disposto neste artigo permanecerão prestando serviço à respectiva Força Armada até o término de seu estágio de serviço, que não será renovado.

§ 3º Terminado o estágio de serviço, os Capelães Militares, de que trata o parágrafo anterior, serão incluídos no Quadro de Capelães da reserva não remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 24. Os atuais Capelães contratados da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de conformidade com os arts. 4º e 16 da Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, poderão ser aprovados, a critério do respectivo Ministro Militar e desde que satisfaçam às exigências previstas nos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º Os Capelães contratados que deixarem de ser aproveitados na forma deste artigo não terão seus contratos renovados ao término do prazo neles fixados.

§ 2º Expirado o prazo fixado no respectivo contrato sem que tenha sido aproveitado no Quadro de Capelães da Ativa, será o então titular do contrato extinto incluído no Quadro de Capelães Militares da reserva não Remunerada, com o posto de Capitão-tenente ou Capitão.

Art. 25. Os Ministros Militares, para a construção do Quadro de Capelães Militares da Ativa, especificarão em ato:

I — o número dos atuais Capelães Militares previstos no art. 23 desta Lei que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II — o número dos atuais Capelães Civis contratados que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o inciso anterior; e

III — o número dos atuais Capelães Militares que serão incluídos no Quadro referido neste artigo, de conformidade com o art. 22 desta Lei.

Art. 26. Os Capelães Militares aos quais tenham sido concedidas, por mais de 5 (cinco) anos, consectivos ou não, honras de posto superior ao seu, serão confirmados nesse posto, com todos os direitos, prerrogativas e deveres a ele inerentes.

§ 1º Os Capelães Militares de que trata este artigo, se ainda na ativa, senão aproveitados no quadro de Capelãos Militares da Ativa, no posto em que forem confirmados.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos Capelães Militares que, preenchendo as condições nele previstas, já se encontrarem na inatividade remunerada.

Art. 27. Os Ministros Militares expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se a Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da Repúbica.

(À Comissão de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 30-4-83

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/4/83

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CORRO
39

SENADO FEDERAL

PARECER
N.º 446, de 1983

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1983 (n.º 4-A, de 1983, na origem), que "concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências.

Relator: Senador José Lins.

Trata o referido Projeto de Lei, de proposta que o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, concedendo pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista.

O citado Projeto de Lei é acompanhado de Exposição de Motivos n.º 00161, de 24 de janeiro do ano em curso, do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Tenente-Brigadeiro-do-Ar Waldir de Vasconcelos, na qual tece fundamentadas considerações, que aqui destaco, por julgá-la inteiramente procedente:

> "A Lei n.º 6.923, de 29 de junho de 1981 que dispõe sobre o Serviço de Assitência Religiosa nas Forças Armadas, estabelece:
>
> Art. 15. Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:
>
> I — **ex officio,** ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;
>
> II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço."

Como se observa, tal dispositivo legal refere-se apenas aos Capelães Militares, nada dispondo sobre o cargo de Vigário Castrense do Brasil.

2. O Vicariato Militar, do qual recebem a jurisdição canônica, os Capelães Militares, presta por intermédio destes, assistência religiosa, espiritual e moral aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares.

3. Investido que foi Dom José Newton de Almeida Baptista, Arcebispo de Brasília, em 9 de novembro de 1963, por Decreto emanado da Sagrada Congregação Consistorial, no cargo de Vigário Castrense do Brasil, vem desenvolvendo desde então intensa obra de orientação pastoral dos Capelães Militares, com vistas ao fortalecimento das tradicionais convicções religiosas do militar brasileiro.

4. A outorga das condecorações das Ordens do Mérito Naval, Militar e Aeronáutico, no grau de Grande Oficial, foi o reconhecimento da obra meritória do preclaro Vigário Castrense por parte das Forças Singulares.

5. Pelo Aviso n.º 091, de 22 de outubro de 1982, o Exm.º Sr. Ministro do Exército encaminhou a este Estado-Maior, anteprojeto de lei que concede Pensão Especial ao insigne arcebispo.

6. Os Ministros da Marinha e Aeronáutica se pronunciaram favoravelmente, visto também julgarem ser sua Eminência merecedor do benefício

7. Deixando em breve o eminente sacerdote o Governo da Arquidiocese

DAS COMISSÕES PERMANENTES

de Brasília e considerando que não possui nenhum amparo dos órgãos previdenciários do País, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei que trata da concessão de Pensão Especial a Dom José Newton de Almeida Baptista."

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi já aprovada em Plenário, estando agora em tramitação neste órgão técnico.

Face ao contido na aludida Exposição de Motivos, que a mim me parece justo, sob o ponto de vista humano e social, concluo pelo acolhimento do presente projeto.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1983. — **Itamar Franco**, Presidente — **José Lins**, Relator — **Octávio Cardoso** — **José Fragelli** — **Amaral Peixoto** — **Jorge Kalume** — **Lourival Baptista** — **Carlos Lyra** — **Jutahy Magalhães** — **Roberto Campos.**

Publicado no **DCN** (Seção II) de 27-5-83

Lote: 58
PL Nº 4/1983
39
Caixa: 1

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/5/83

Aprovado, em 26-5-83

REQUERIMENTO Nº 674 DE 1983

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1983 (nº 4/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1983.

SEN. MILTON CABRAL

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 446, de 1983

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1983, (nº 4-A, de 1983, na origem), que "concede pensão especial a Dom JOSÉ NEWTON DE ALMEIDA BAPTISTA e dá outras providências".

RELATOR: Senador JOSÉ LINS

Trata o referido Projeto de Lei, de proposta que o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, concedendo pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista.

O citado Projeto de Lei é acompanhado de Exposição de Motivos nº 00161 de 24 de janeiro do ano em curso, do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, Tenente Brigadeiro do Ar Waldir de Vasconcelos, na qual, tece fundamentadas considerações, que aqui destaco, por julgá-la inteiramente procedente:

"A Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981 que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, estabelece:

Comissão de Finanças
PLC No 09, de 1983
Fls. nºs 13

Art. 15 - Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I - ex officio, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II - a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço."

Como se observa, tal dispositivo legal refere-se apenas aos Capelães Militares, nada dispondo sobre o cargo de Vigário Castrense do Brasil.

2. O Vicariato Militar, do qual recebem a jurisdição canônica, os Capelães Militares, presta por intermédio destes, assistência religiosa, espiritual e moral aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares.

3. Investido que foi Dom José Newton de Almeida Baptista, Arcebispo de Brasília em 09 de novembro de 1963, por Decreto emanado da Sagrada Congregação Consistorial, no cargo de Vigário Castrense do Brasil, vem desenvolvendo desde então intensa obra de orientação pastoral dos Capelães Militares, com vistas ao fortalecimento das tradicionais convicções religiosas do militar brasileiro.

4. A outorga das condecorações das Ordens do Mérito Naval, Militar e Aeronáutico, no grau de Grande Oficial, foi o reconhecimento da obra meritória do preclaro Vigário Castrense por parte das Forças Singulares.

5. Pelo Aviso nº 091, de 22 de outubro de 1982, o Exmº Sr. Ministro do Exército encaminhou a este Estado-Maior, anteprojeto de lei que concede Pensão Especial ao insigne arcebispo.

Comissão de Finanças
PLC No 67 de 1983
Fls nts 16

6. Os Ministros da Marinha e Aeronáutica se pronunciaram favoravelmente, visto também julgarem ser sua Eminência merecedor do benefício.

7. Deixando em breve o eminente sacerdote o Governo da Arquidiocese de Brasília e considerando que não possui nenhum amparo dos órgãos previdenciários do País, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência,o anteprojeto de lei que trata da concessão de Pensão Especial, a Dom José Newton de Almeida Baptista."

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi já aprovada em Plenário, estando agora, em tramitação neste órgão técnico.

Face ao contido na aludida Exposição de Motivos, que a mim, me parece justo, sob o ponto de vista humano e social, concluo pelo acolhimento do presente projeto.

SALA DA COMISSÃO, em 26 de maio de 1983.

ITAMAR FRANCO , PRESIDENTE.

JOSÉ LINS , RELATOR.

OCTÁVIO CARDOSO

JOSÉ FRAGELLI

AMARAL PEIXOTO

JORGE KALUME

LOURIVAL BAPTISTA

CARLOS LYRA

JUTAHY MAGALHÃES

ROBERTO CAMPOS

Comissão de Finanças
No ... de 19
Fls. nºs

FNR.

Aprovado, em 26-5-83

REQUERIMENTO Nº 674 DE 1983

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1983 (nº 4/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede pensão especial a Dom José Newton de Almeida Baptista e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1983.

SEN. MILTON CABRAL

COMISSÕES PERMANENTES - DO - PODER DAS

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: